

## Artigo 45.º

**Entrada em vigor**

1 — Este Regulamento entra em vigor após aprovação pela Assembleia Municipal e no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

**Tabela de Tarifas dos Resíduos Sólidos Urbanos**

## Tarifas

## Artigo 1.º

Consumidores domésticos:

Até 10 m<sup>3</sup> de água consumida — 1 euro.  
Superior a 10 m<sup>3</sup> de água consumida — 1,50 euros.

## Artigo 2.º

Outros consumidores:

Autarquias locais, instituições de solidariedade e de organismos desportivos e culturais — 1 euro;  
Indústria e comércio — 3 euros;  
Serviços públicos do Estado — 3 euros;  
Provisórios — 3 euros.

**Aviso n.º 1202/2003 (2.ª série) — AP.** — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Torna público que o Regulamento de Abastecimento de Água e Saneamento do Município de Pampilhosa da Serra, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, tomada em reunião ordinária realizada em 16 de Outubro de 2002, foi submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo sido publicado no apêndice n.º 149 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 25 de Novembro de 2002.

Decorrido que foi esse acto, e não tendo sido apresentada qualquer reclamação ou objecção, foi o mesmo aprovado em definitivo pela Câmara Municipal em reunião ordinária realizada no dia 26 de Dezembro de 2002 e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 28 de Dezembro de 2002.

Estando cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica na íntegra o mencionado Regulamento, o qual entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

16 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

**Regulamento de Abastecimento de Água e Saneamento do Município de Pampilhosa da Serra**

## Preâmbulo

No âmbito das atribuições das autarquias locais assume particular relevância a prestação de serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, sendo por isso importante manter actualizada a disciplina da relação jurídica com os seus utentes, de modo a garantir uma correcta aplicação dos normativos que regulam o procedimento administrativo e as condições técnicas do licenciamento dos respectivos sistemas.

Atendendo a que o Regulamento de Abastecimento de Água de Pampilhosa da Serra, aprovado por deliberações da Câmara Municipal de 4 de Maio de 1983 e pela Assembleia Municipal em 25 de Setembro de 1983, se encontra bastante desajustado da realidade actual.

Atendendo em obediência a esta disposição, o presente Regulamento traduz o empenhamento da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra em assegurar o bom funcionamento dos sistemas de distribuição pública e predial de água e da drenagem de águas residuais, preservando-se, assim, o equilíbrio urbanístico, a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Atendendo, ainda, que é imperativo acautelar os interesses dos utilizadores, estabelecendo de forma clara e inequívoca as obrigações e direitos dos consumidores e utentes no respeito pleno pelas disposições legais e regulamentares já consagradas.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, foi elaborado o presente Regulamento de Abastecimento de Água e Saneamento do Município de Pampilhosa da Serra.

## TÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente Regulamento tem por objecto definir as condições pelas quais se deverá reger a utilização da água da rede pública de distribuição, bem como o sistema de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados por sistema, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se:

- a) A segurança;
- b) A saúde pública;
- c) O conforto dos utentes.

A Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, é a entidade gestora (EG) dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais na área do concelho de Pampilhosa da Serra e que utilizem, ou venham a utilizar, a rede pública de distribuição de água para abastecimento dos mesmos e ou a rede do sistema público de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos e industriais.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial e outros, construídos ou a construir na área do concelho de Pampilhosa da Serra e que utilizem, ou venham a utilizar, a rede pública de distribuição de água para abastecimento dos mesmos e ou a rede do sistema público de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos e industriais.

2 — Exclui-se do âmbito do presente Regulamento a utilização da água para fins agrícolas.

## Artigo 3.º

## Obrigações da entidade gestora

1 — Compete à entidade gestora, EG:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) A concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
- c) Garantir a execução dos ramais de ligação e a instalação de contadores, bem como a respectiva manutenção e conservação;
- d) Submeter os componentes dos sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir a manutenção dos sistemas públicos em bom estado de funcionamento e de conservação;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, caso em que tem a obrigação de avisar os utentes, ou em casos imprevistos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação no mais curto espaço de tempo possível;
- g) Fornecer água a qualquer pessoa ou entidade que o solicite nos termos do presente Regulamento;
- h) Fornecer sempre água com a qualidade imposta pela legislação em vigor, salvo no caso de ocorrência de circunstâncias excepcionais devidamente justificadas;
- i) Informar de imediato outros organismos competentes nesta matéria, de qualquer alteração na qualidade da água que possa ter qualquer consequência, directa ou indirecta, para a saúde pública;
- j) Ter sempre ao dispor dos consumidores todos os elementos comprovativos do cumprimento da legislação relativa à qualidade da água.

## Artigo 4.º

**Obrigações dos utentes**

1 — São utentes dos sistema de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais os que utilizam de forma permanente ou eventual.

2 — São obrigações dos utentes:

2.1 — Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;

2.2 — Relativamente ao abastecimento de água e drenagem de águas residuais são obrigações dos utentes:

- a) Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pela rede pública de distribuição de água, a instalar as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer o ramal de ligação à rede pública de distribuição;
- b) Estabelecer as canalizações e dispositivos prediais necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais até à câmara de ramal de ligação, em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial e outro, construídos ou a construir, quer à margem de vias públicas quer afastados delas, servidos por redes gerais de águas residuais;
- c) Nos locais em que a rede geral de águas residuais entre em funcionamento, os proprietários dos prédios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas residuais, a entulhá-los, dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados;
- d) Não construir fossas sépticas, poços absorventes ou sumidouros, em toda a área abrangida pela rede geral de águas residuais, salvo autorização específica da EG.

2.3 — São ainda obrigações dos utentes:

- a) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema público;
- b) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da EG;
- c) Não alterar o ramal de ligação;
- d) Prevenir o alargamento de caves mediante a aplicação de soluções técnicas adequadas, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público;
- e) Manter o sistema predial em boas condições de conservação e funcionamento;
- f) Instalar um sistema de elevação por bombagem ou outro, nas situações em que o escoamento não seja possível por via gravítica, de acordo com a legislação em vigor.

3 — Os prédios em vias de expropriação ou de demolição ficam isentos da obrigatoriedade prevista no n.º 2 deste artigo, desde que no seu interior se não produzam quaisquer águas residuais;

4 — Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários dos imóveis, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

**TÍTULO II****Serviço de abastecimento de água****CAPÍTULO I****Canalizações**

## Artigo 5.º

**Definições**

1 — Rede pública de distribuição é o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação é o troço da canalização e acessórios que fazem a ligação desde a rede pública de distribuição até ao lignite da propriedade ou entre esta e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

## Artigo 6.º

**Custos com a execução de ramais**

Os ramais de ligação referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º serão cobrados aos proprietários de acordo com a alínea c) do n.º 1 do anexo ao presente Regulamento.

## Artigo 7.º

**Sistemas de distribuição predial**

1 — Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

2 — Compete ao proprietário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial.

## Artigo 8.º

**Projecto**

1 — O projecto a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deverá ser entregue na EG, para apreciação técnica prévia à aprovação do pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor o projecto será constituído pelos seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Planta topográfica actualizada;
- c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- d) Estimativa orçamental justificada;
- e) Dimensionamento hidráulico;
- f) Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição técnica pormenorizada do traçado, materiais e acessórios, tipos de juntas e condições de assentamento da tubagem, com indicação do calibre e inclinação usada em cada caso;
- g) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicações dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização de água.

## Artigo 9.º

**Responsabilidade e elementos de base**

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração.

2 — Para efeitos do n.º 1, desde que solicitados pelo interessado, a EG fornecerá as condições de ligação, designadamente as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a sua localização.

## Artigo 10.º

**Acções de inspecção**

1 — A EG procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais no que respeita à verificação do correcto cumprimento do projecto, devendo para isso, durante a construção, estar à disposição dos agentes de fiscalização, no local da obra, um exemplar do projecto aprovado.

2 — Os sistemas prediais ficam, ainda, sujeitos a acções de inspecções da EG sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

3 — A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

## Artigo 11.º

**Fiscalização, ensaios e vistorias**

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à EG para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com antecedência mínima de 10 dias úteis.

3 — Sempre que julgue conveniente a EG efectuará a fiscalização e verificará os ensaios necessários das canalizações, no prazo de 10 dias úteis após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.

4 — A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações e acessórios à vista.

5 — Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.

6 — A aprovação da obra será concedida após respectiva vistoria e entrega à EG do termo de responsabilidade do técnico responsável pela sua direcção quanto à sua conformidade com o projecto e legislação em vigor.

#### Artigo 12.º

##### Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio de acordo com o disposto no artigo 11.º

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1 a inscrição no livro de obra das ocorrências aí referidas.

#### Artigo 13.º

##### Ligação à rede pública

Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições do presente Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### Prevenção de contaminação

1 — Todos os consumidores que tenham na sua propriedade redes interiores alimentadas por água que não provenha da rede de distribuição pública devem informar a EG. Não é permitida qualquer alimentação das redes interiores a partir de origens distintas.

2 — Nos casos de fornecimento de água abastecendo instalações que a utilizem para fins diferentes dos usos domésticos, a EG pode impor a colocação, a montante do contador, de um dispositivo anti-retorno de características apropriadas. A instalação e a manutenção destes dispositivos ficará a cargo do consumidor.

3 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água para consumo público e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

4 — O fornecimento de água para consumo público aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, em casos de depressão.

5 — Todas as infracções ao disposto no presente artigo serão da responsabilidade do consumidor e poderão conduzir ao fecho da ligação.

#### Artigo 15.º

##### Reservatórios

1 — A instalação de reservatórios prediais será admissível em caso de necessidade de utilização de sobrepessores.

2 — Não é permitida a ligação por contacto directo da água fornecida com a de reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial de água.

3 — Os reservatórios, a existirem, terão o volume máximo correspondente a um dia médio por mês de maior consumo, e localizar-se-ão, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal, em zonas comuns.

4 — Deverão situar-se em espaço convenientemente arejado e em todas as condições de salubridade, que deverão ser mantidas pelos respectivos utilizadores.

5 — As paredes exteriores não deverão contactar lateralmente com outras paredes ou terreno, mantendo distância conveniente à sua inspecção.

#### Artigo 16.º

##### Forma de fornecimento

1 — A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela EG.

2 — A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do cliente interessado.

#### Artigo 17.º

##### Contratos

1 — O fornecimento de água será feito mediante contrato com a EG, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2 — Quando os utilizadores solicitarem o fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente ambos os serviços prestados.

3 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

#### Artigo 18.º

##### Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à EG, para estabelecimento da ligação de água, são as seguintes:

- Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 6.º;
- Valor das tarifas referentes aos ensaios e vistorias dos sistemas prediais e da instalação do contador de acordo com a alínea d) do n.º 1 do anexo ao presente Regulamento.

#### Artigo 19.º

##### Caução

1 — A EG poderá exigir a prestação duma caução nos termos da legislação em vigor, em particular nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual do consumidor.

2 — O valor da caução referida no número anterior é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$Vc = 6 \times Cmm$$

em que:

*Vc* — valor da caução;

*Cmm* — encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

3 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

4 — Nos casos de pagamento da caução em numerário, cheque ou transferência electrónica, a EG emitirá o respectivo recibo.

#### Artigo 20.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Decorridos três anos sob a prestação da caução, sem que se verifique qualquer outro incumprimento, a caução será restituída ao consumidor.

3 — A quantia a restituir será actualizada, em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

#### Artigo 21.º

##### Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras programadas, a EG avisará os consumidores interessados, com quarenta e oito horas de antecedência.

2 — Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

#### Artigo 22.º

##### Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água, incluindo fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 23.º

**Interrupção do fornecimento de água**

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável da origem;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Falta de pagamento da facturação;
- h) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- i) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer aos meios legais em vigor para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo, só pode ter lugar nos termos do artigo 37.º

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

Artigo 24.º

**Denúncia do contrato**

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

2 — Para efeito do número anterior, os consumidores devem facultar a leitura e ou a retirada dos contadores instalados, num prazo de 15 dias.

Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 25.º

**Bocas-de-incêndio**

A EG poderá fornecer, se tal for compatível com o bom funcionamento da rede pública de distribuição, água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

**CAPÍTULO III**

**Contadores**

Artigo 26.º

**Tipos e calibres**

1 — Os contadores a instalar em regime de aluguer, serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete à EG a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 27.º

**Instalação de contadores**

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pela EG e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local.

3 — Sempre que os edifícios sejam dotados de reservatório predial será instalado um contador totalizador, sendo da responsabilidade do condomínio o pagamento da diferença entre o consumo acusado por esse totalizador e o somatório dos consumos acusados pelos respectivos contadores individuais associados.

Artigo 28.º

**Responsabilidade pelo contador**

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao consumidor respectivo informar a EG logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o considere conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 29.º

**Verificações do contador**

1 — A EG tem o direito de mandar verificar o contador nas suas instalações de ensaio, ou noutras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A EG procederá à verificação extraordinária, a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, ficando condicionada ao depósito prévio da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 30.º

**Acesso ao contador**

1 — Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta.

2 — Os contadores serão colocados em caixas ou nichos executados para o efeito e definidos pela EG, de modo que permita uma fácil e regular leitura, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e deverão estar fechados com porta de chave, tipo e modelo usado habitualmente pela EG.

**CAPÍTULO IV**

**Tarifas e cobranças**

Artigo 31.º

**Regime tarifário**

Compete à EG, estabelecer, nos termos legais, as tarifas correspondentes ao fornecimento de água.

Artigo 32.º

**Tarifas**

As tarifas a cobrar pela EG correspondem aos serviços indicados no n.º 1 do anexo ao presente Regulamento.

## Artigo 33.º

**Periodicidade das leituras**

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da EG, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, uma vez de dois em dois meses.

2 — Se a EG não puder ter acesso ao contador o cliente poderá, num prazo máximo de cinco dias, transmitir por escrito ou telefonicamente o resultado da leitura utilizando o número de telefone divulgado para o efeito. Se a comunicação de leitura não se verificar, o consumo considerado terá, provisoriamente, a média dos consumos dos últimos 12 meses.

3 — Findos os 12 meses, se a leitura continuar a não ser efectuada, a EG pode exigir ao consumidor a marcação de uma visita extraordinária para a leitura, podendo ser exigido o pagamento das respectivas despesas. Passado este prazo, a EG pode proceder ao corte do fornecimento.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 10 dias, procedendo ao pagamento da importância apurada, nos termos do artigo 34.º

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e verificando-se pagamento em excesso, haverá lugar a reembolso da importância indevidamente cobrada.

## Artigo 34.º

**Avaliação do consumo**

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado por estimativa da seguinte forma:

- a) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea b);
- b) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

## Artigo 35.º

**Correcção dos valores de consumo**

Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

## Artigo 36.º

**Facturação**

1 — A periodicidade de emissão das facturas será a estabelecida na legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

## Artigo 37.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e locais estabelecidos na factura, designadamente:

- a) Tesouraria da Câmara Municipal;
- b) Por débito em conta bancária;
- c) Leitores-cobradores;
- d) Multibanco.

2 — O não pagamento de facturas no prazo nelas fixado implicará o envio, por parte da EG, de um segundo aviso da cobrança e conferirá automaticamente à EG o direito a juros de mora à taxa legal em vigor, ou a qualquer outra penalização fixada pela Câmara Municipal.

3 — O não pagamento das facturas para além do prazo de oito dias após a data de emissão do 2.º aviso, conferirá à EC, se o

consumidor não apresentar justificação aceitável, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água. A religação será efectuada após o pagamento de todos os valores em dívida à EG, incluindo os encargos referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

4 — Os avisos serão postos à cobrança pela EG que poderá recorrer aos meios legais em vigor para o efeito.

## Artigo 38.º

**Despesas de fecho e reabertura do fornecimento**

1 — As despesas de fecho e reabertura do fornecimento serão suportadas pelo consumidor nos termos do tarifário em vigor.

2 — Em caso de corte do fornecimento o consumidor continua responsável pelos encargos decorrentes do contrato até à sua rescisão. No entanto, a rescisão será automática, se, decorrido um ano após a interrupção, não tiver sido restabelecido o fornecimento e salvo outro acordo com o consumidor.

## Artigo 39.º

**Regime das extensões realizadas por iniciativa de particulares**

1 — Para os prédios situados em arruamentos ou zonas não abrangidas pela rede geral de abastecimento de água, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspectos técnicos e financeiros da obra.

2 — As condutas estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não suportada pela EC, distribuída por todos os requerentes.

**TÍTULO III****Serviço de saneamento****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 40.º

**Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as constantes na legislação em vigor

## Artigo 41.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- 1) Águas residuais domésticas — águas residuais domésticas provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- 2) Águas residuais industriais — águas residuais resultantes do exercício de qualquer outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que as diferenciem de um efluente doméstico;
- 3) Sistema público — rede pública de águas residuais;
- 4) Ramais de ligação — os troços de canalizações que fazem a ligação da propriedade até à rede pública;
- 5) Redes prediais — canalizações instaladas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação;
- 6) Utentes — todos aqueles que utilizam o sistema público.

**CAPÍTULO II****Do sistema público**

Artigo 42.º

**Âmbito**

1 — O sistema compreende a drenagem de águas residuais.  
 2 — O sistema é essencialmente constituído pela rede de colectores, os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede, as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

Artigo 43.º

 **Lançamentos interditos**

1 — Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é igualmente interdito o lançamento no sistema público, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento.

2 — Se não estiverem devidamente asseguradas as condições de rejeição no sistema público das águas residuais industriais, a EG não permitirá a sua descarga.

Artigo 44.º

**Concepção e projecto**

1 — É da responsabilidade da EG promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamentos. Estes projectos deverão ser entregues na EG, para apreciação técnica prévia à aprovação do pedido de licenciamento.

Artigo 45.º

**Construção**

1 — É da responsabilidade da EG promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da EG.

3 — Após a sua recepção provisória, a EG procederá à sua integração no sistema público.

**CAPÍTULO III****Do sistema predial**

Artigo 46.º

**Âmbito**

1 — O sistema compreende a drenagem de águas residuais.  
 2 — O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

Artigo 47.º

 **Lançamentos interditos**

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou águas residuais cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 48.º

**Concepção e projecto**

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.

2 — O projecto, que deverá ser elaborado nos termos regulamentares em vigor, deverá ser entregue na EG, para apreciação técnica prévia à aprovação do pedido de licenciamento.

3 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a EG fornecer toda a informação disponível.

Artigo 49.º

**Construção**

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a execução das obras necessárias à construção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema predial, sob a fiscalização da EG.

2 — Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se verifique a construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 50.º

**Obras de saneamento**

As obras de saneamento compreendem as redes prediais, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubos de queda, colectores, ventilação e câmara de ramal de ligação, situada no limite da propriedade.

Artigo 51.º

**Encargos resultantes das obras de saneamento**

1 — Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere o artigo anterior serão suportados pelos proprietários dos prédios.

2 — A execução do ramal de ligação e a instalação de medidores de caudal, quando aplicável, será levada a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários a importância correspondente às tarifas fixadas.

3 — As reparações das canalizações exteriores resultantes de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à EG, serão realizadas por esta e os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade.

4 — Sempre que se verifiquem obstruções nos ramais de ligação dos prédios ao sistema público de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos proprietários dos prédios ou pelos inquilinos, os trabalhos de desobstrução serão efectuados pela EG e pagos por quem requereu o serviço.

Artigo 52.º

**Extensões da rede geral de águas residuais**

1 — Para os prédios situados em arruamentos ou zonas não abrangidas pela rede geral de águas residuais, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspectos técnicos e financeiros da obra.

2 — Os colectores estabelecidos nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão de rede, o custo do novo colector será, na parte que não suportada pela EG, distribuída por todos os requerentes.

Artigo 53.º

**Projecto**

1 — O projecto referido no artigo 48.º deverá ser entregue na EG, para apreciação técnica prévia à aprovação do pedido de licenciamento.

2 — O projecto será constituído pelos seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Planta topográfica actualizada;
- c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- d) Estimativa orçamental justificada;
- e) Dimensionamento hidráulico;
- f) Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição técnica pormenorizada do traçado, materiais e acessórios, com indicação do calibre e inclinação usados em cada caso;
- g) Peças desenhadas constituídas por plantas e cortes (mínimo dois) à escala 1:100 que permitam a representação

explícita do traçado com indicação, em cada troço, do diâmetro e inclinação da rede. O corte longitudinal deverá incluir a câmara de ramal de ligação cuja profundidade não deverá ultrapassar 1,10m. A ventilação da rede deverá ser igualmente representada. A legenda, com os símbolos da rede que forem utilizados de acordo com a legislação vigente, deverá constar em todas as plantas e cortes;

h) Pormenores à escala de 1:50 ou 1:20 dos diversos dispositivos e acessórios considerados no projecto e pormenores pouco explícitos em corte.

Artigo 54.º

#### Fiscalização

1 — Durante a execução das obras poderá a EG proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema.

2 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido vistoriado pela EG.

Artigo 55.º

#### Fiscalização, ensaios e vistoria

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à EG para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3 — Sempre que julgue conveniente a EG efectuará a fiscalização e verificará os ensaios necessários das canalizações, no prazo de 10 dias úteis após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.

4 — A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações e acessórios à vista.

5 — Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.

6 — Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes da EG entrar durante o dia, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

7 — A aprovação da obra será concedida após a respectiva vistoria e entrega à EG do termo de responsabilidade do técnico responsável pela sua direcção quanto à sua conformidade com o projecto e legislação em vigor.

Artigo 56.º

#### Obrigatoriedade de ligação

1 — É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público.

2 — Para cumprimento do referido no n.º 1 deste artigo o proprietário deverá requerer à EG o estabelecimento do ramal de ligação antes de solicitar a vistoria para utilização da edificação. A ligação da rede predial à rede pública será efectuada através de ramal independente.

### CAPÍTULO IV

#### Tarifário

Artigo 57.º

#### Tarifas de ligação e de conservação

A EG cobrará uma tarifa de ligação e uma tarifa mensal de conservação, sendo esta calculada em função do volume de água consumida.

Artigo 58.º

#### Incidência e pagamento das tarifas de ligação e de conservação

1 — As tarifas a cobrar pela EG correspondem aos serviços indicados no n.º 2 do anexo ao presente Regulamento.

2 — A tarifa de ligação será paga conjuntamente com o valor do ramal de ligação e antecipadamente à realização dos trabalhos.

3 — A obrigação do pagamento da tarifa de ligação caberá aos proprietários, usufrutuários ou inquilinos, àqueles que detenham a legal administração dos prédios, ou aos requerentes da licença de construção.

Artigo 59.º

#### Medidores e registadores de caudais

1 — Em todas as edificações que disponham de abastecimento de água próprio e que estejam ligadas ao sistema de águas residuais, a EG pode exigir a instalação de contadores de água ou de medidores de caudal, quando fixos, a intercalar no ramal de ligação à rede, sendo a instalação e manutenção daqueles equipamentos feita pela EG a expensas dos proprietários ou daqueles que detenham a legal administração dos prédios.

2 — Sempre que a EG o julgue necessário, poderá fornecer e instalar medidores e registadores de caudais de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede de drenagem, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

3 — Os aparelhos referidos no número anterior serão verificados pelos funcionários da EG sempre que esta entenda fazê-lo.

4 — Na ausência dos medidores de caudal previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, a tarifa de conservação mensal será calculada pelas fórmulas seguintes:

Consumidores domésticos:

$$(25 \times A \times Q): 12$$

sendo:

A — custo do metro cúbico de água do 1.º escalão doméstico;  
Q — o número de quartos da habitação;

Outros consumidores:

$$(AB \times C): 12$$

sendo:

AB — área bruta da construção;  
C — custo do metro cúbico de água do 1.º escalão de comércio e indústria.

Artigo 60.º

#### Contrato

1 — A prestação de serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a EG e o utente.

2 — Para efeitos do número anterior, quando o interessado solicitar o fornecimento de água e a recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente ambos os serviços prestados.

Artigo 61.º

#### Cobrança

1 — A cobrança das importâncias referidas no n.º 1 do artigo 60.º far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 — Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura-recibo do serviço de fornecimento de água.

3 — Manter-se-á válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado previsto no capítulo II do presente Regulamento para as situações de não pagamento atempado da facturação.

4 — A tarifa de conservação prevista no artigo 57.º será cobrada nas condições estabelecidas para a cobrança do serviço de fornecimento de água.

Artigo 62.º

#### Ramal de ligação

O pagamento do custo do ramal de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a apresentação da respectiva factura.

### TÍTULO IV

#### Sanções

Artigo 63.º

#### Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento, nomeadamente nos seguintes casos:

a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais em desconformidade com o presente Regulamento;

- b) Não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da EG;
- e) Alterar o ramal de ligação entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 64.º

**Montantes da coima**

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular.

2 — Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações prevista neste artigo for a debilitante económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

3 — Quando aplicadas a pessoas colectivas as coimas previstas nos números antecedentes serão elevadas para 30 000 euros no seu montante máximo.

4 — A negligência é punível.

5 — O processamento e aplicação das coimas é da competência da EG, a qual poderá ser delegada ou subdelegada, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 65.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG, na sua totalidade.

Artigo 66.º

**Responsabilidade civil e criminal**

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 67.º

**Responsabilidade de menor ou incapaz**

Quando o transgressor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada e pela responsabilidade civil, o responsável legal.

**TÍTULO V**

**Disposições finais**

Artigo 68.º

**Fornecimentos especiais**

1 — A EG poderá estabelecer com câmaras municipais de outros concelhos, ou quaisquer outra entidades, contratos de abastecimento de água, de recolha e ou tratamento de águas residuais e ou tratamento de lamas, mediante acordo entre as partes, quer dos preços, quer do modo de fornecimento.

2 — Na celebração destes contratos deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos e ainda as disposições legais em vigor.

3 — Na recolha de águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se a EG o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo, que considere necessárias.

4 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos afluentes antes da sua ligação ao sistema público, sendo as condições fixadas caso a caso, pela EG.

5 — Poderão os contratos estabelecer, ainda, cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

- a) Estaleiros e obras;
- b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e espectáculos;
- c) Bares, esplanadas, sanitários e chuveiros cuja construção não seja de carácter permanente.

6 — Em locais ainda não servidos pela rede de águas residuais, a EG pode proceder, a pedido do proprietário, usufrutuário ou utente do prédio, ao despejo de fossas sépticas, mediante o pagamento do respectivo serviço de recolha.

Artigo 69.º

**Fornecimento do Regulamento**

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato com a EG.

Artigo 70.º

**Reclamações**

1 — Casos excepcionais relacionados com consumos excessivos por parte dos utentes, não contemplados em artigos anteriores, serão objecto de análise, caso a caso pela EC.

2 — As reclamações deverão ser feitas até ao último dia útil do prazo de pagamento da factura, ficando o pagamento suspenso até à data em que a EG deliberar sobre a reclamação.

Artigo 71.º

**Actualização**

1 — As taxas são actualizadas ordinária e anualmente em função dos índices de preços no consumidor, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contado de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, é feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano, que após deliberação da Câmara Municipal, é afixada nos lugares de estilo, até ao dia 15 de Dezembro, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

Artigo 72.º

**Casos omissos**

Os casos omissos e dúvidas suscitadas, decorrente da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos pela EG.

Artigo 73.º

**Entrada em vigor**

1 — Este Regulamento entra em vigor após aprovação pela Assembleia Municipal e no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 74.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as normas, regulamentos e posturas municipais que disponham em contrário, nomeadamente o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água de Pampilhosa da Serra, aprovado por deliberações da Câmara Municipal de 4 de Maio de 1983 e pela Assembleia Municipal em 25 de Setembro de 1983.

**ANEXO**

**Tarifário**

1 — Serviço de abastecimento de água.

a) Venda de água:

**Consumos domésticos**

Escalões	Preço por metro cúbico
1.º escalão: 1 a 10 m <sup>3</sup> /mês .....	0,30 euros.
2.º escalão: 11 a 15 m <sup>3</sup> /mês .....	1,50 euros.
3.º escalão: 16 a 25 m <sup>3</sup> /mês .....	2,00 euros.
4.º escalão: superior a 25 m <sup>3</sup> /mês .....	2,50 euros.

**Consumos de comércio e indústria**

Escalões	Preço por metro cúbico
1.º escalão: 1 a 25 m <sup>3</sup> /mês .....	1,00 euros.
2.º escalão: 26 a 50 m <sup>3</sup> /mês .....	1,50 euros.
3.º escalão: 51 a 150 m <sup>3</sup> /mês .....	2,00 euros.
4.º escalão: superior a 150 m <sup>3</sup> /mês .....	2,50 euros.

**Consumos de autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social e de organismos desportivos e culturais**

Escalões	Preço por metro cúbico
Escalão único .....	0,30 euros.

**Consumos de serviços públicos e estatais**

Escalões	Preço por metro cúbico
Escalão único .....	1,00 euro.

**Consumos de ligações provisórias**

Escalões	Preço por metro cúbico
Escalão único .....	1,50 euros.

**b) Aluguer do contador:**

Calibres	Valor
Até 15 mm .....	1,50 euros.
20 mm .....	3,00 euros.
Superior a 25 mm .....	5,00 euros.

**c) Ramais domiciliários:****Diâmetro**

Metros	3/4"	> 3/4"
	Até 5 .....	125,00 euros
Superior a 5 m — por cada metro a mais acumular com o anterior	20,00 euros	30,00 euros

**d) Outras tarifas:**

Designação	Valor
<b>Vistoria:</b>	
Habituação (por fogo e anexos) .....	30,00 euros.
Outros fins (por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção e por piso) .....	50,00 euros.
<b>Intalação ou mudança de local de contador .....</b>	<b>25,00 euros.</b>
Alteração de contrato ou reinstalação de contador .....	30,00 euros.
Interrupção e ou restabelecimento .....	50,00 euros.
Verificação extraordinária de contador .....	50,00 euros.

2 — Serviço de saneamento.

a) Tarifa variável de saneamento:

**Consumos domésticos**

Escalões	Preço por metro cúbico
Escalão único .....	0,10 euros.

**Consumos de comércio e indústria**

Escalões	Preço por metro cúbico
Escalão único .....	0,15 euros.

**Consumos de autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social e de organismos desportivos e culturais**

Escalões	Preço por metro cúbico
Escalão único .....	0,10 euros.

**Consumos de serviços públicos e estatais**

Escalões	Preço por metro cúbico
Escalão único .....	0,20 euros.

**Consumos de ligações provisórias**

Escalões	Preço por metro cúbico
Escalão único .....	0,25 euros.

**b) Ramais domiciliários:**

Metros	Valor
Até 5 m .....	200,00 euros.
Superior a 5 m — por cada metro a mais acumular com a anterior .....	50,00 euros.

**c) Outras tarifas:**

Designação	Valor
<b>Ligação:</b>	
Habituação (por fogo e anexos) .....	50,00 euros.
Outros fins (por cada 10 m <sup>2</sup> ou fracção de área útil até 1000 m <sup>2</sup> ) .....	10,00 euros.
Para áreas superiores, por cada 10 m <sup>2</sup> ou fracção além de 1000 m <sup>2</sup> .....	5,00 euros.
<b>Vistoria:</b>	
Habituação (por fogo e anexos) .....	20,00 euros.
Indústria .....	50,00 euros.
Outros .....	30,00 euros.
<b>Desobstrução (por cada hora ou fracção)</b>	<b>25,00 euros.</b>
<b>Limpeza/esvaziamento de fossas .....</b>	<b>25,00 euros.</b>

**Aviso n.º 1203/2003 (2.ª série) — AP.** — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Torna público que o Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Pampilhosa da Serra, de har-